

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.
(Do Senhor Alexandre Leite)

Dispõe sobre a infração de retenção do tráfego devido à discussão ou briga no trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, para dispor sobre a infração de retenção do tráfego devido à discussão ou a briga no trânsito.

Art. 2º O art. 182 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XI:

“Art. 182.
.....
XI – na pista de rolamento, bloqueando o tráfego, devido a discussão ou briga no trânsito:
Infração – grave;
Penalidade – multa.
§ 1º Aplicar-se-á a penalidade do inciso XI a todos os condutores envolvidos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão da cidadania do usuário do trânsito pode ser medida por suas posturas a favor da coletividade.

O comportamento egocêntrico de muitos condutores, acompanhado de atitudes irrefletidas ou violentas não combina com os preceitos da direção defensiva, nem com a segurança do trânsito.

A buzina inadequada, uma ultrapassagem forçada, colisões de pouca monta podem ser o estopim para desentendimentos no trânsito. Condutores irascíveis param os veículos no leito das vias e se envolvem em contendas verbais ou os abandonam para se engalfinharem, transformando os outros usuários do trânsito em espectadores de situações esdrúxulas, às quais faltam o bom senso e a responsabilidade social.

Embora comprometam a fluidez do trânsito, atualmente não são punidos os motoristas responsáveis nesses casos, por falta de instrumento legal específico.

Assim, em razão do vácuo jurídico existente, propomos o presente projeto de lei, que classifica o comportamento descrito como infração de trânsito de natureza grave, punida com multa, a qual deve ser aplicada a todos os motoristas envolvidos em rinhas no trânsito. A classificação leva em conta a dosagem empregada no texto do Código, mantendo a coerência da Lei.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Colegas, na expectativa de vê-la aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**